



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço informatizado de gerenciamento da frota para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú, demais campi e Reitoria do IFC.

Processo: 23350.002530/2021-51

Referência: Pregão Eletrônico nº 074/2021

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30 em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 074/2021, que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviço informatizado de gerenciamento da frota para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú, demais campi e Reitoria do IFC.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

Em 28/06/2021, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União, conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2021 no Site oficial do IFC.

No dia 02/07/2021, a empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o Decreto 10.024/2019.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em breve e apertada síntese a impugnante apresenta irresignação ao dispositivo editalício.

“especificamente quanto ao direcionamento do presente a somente empresas que possuem sistema mediante o uso da tecnologia de cartão magnéticos, principalmente no que diz respeito ao item de manutenção preventivas e corretivas,



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense

excluindo potenciais licitantes com sistemas web similares e superiores, gerando prejuízo a ampla competitividade [...]"

“ocorre que em seu descrito, observamos a união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) em um mesmo lote, os quais possuem empresas especializadas em cada item, sendo que a prestação dos serviços por empresas distintas não prejudicaria a prestação do serviço público [...]"

Em resumo, a impugnante alega que existem exigências em seu objeto de edital que impossibilitam sua atuação e, concomitantemente violam o princípio da ampla competitividade, restringindo o número de participantes. Conforme a impugnante, há participantes que não atuam em todos os ramos do objeto, pois se tratam de plataformas diferentes, devendo o objeto ser mantido, todavia em grupos diversos. Exemplo: Grupo 01 (Gerenciamento de frota para manutenção corretiva e preventiva dos veículos) e Grupo 02 (Gerenciamento de combustível).

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

- A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- B) que seja alterado a forma de julgamento, criando-se lotes distintos para manutenção e abastecimento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente;
- C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

DA ANÁLISE TÉCNICA

A impugnante se insurge contra a licitação em bloco do gerenciamento de abastecimento, manutenção veicular e higienização de veículos, argumentando que a licitação em bloco destes serviços restringe a disputa, porquanto nem todas as empresas atuam conjuntamente em tais ramos.

Pois bem, nesse ramo de atividade econômica há várias empresas que atendem ao objeto da licitação em comento, sendo essa forma de contratação amplamente utilizada pelo IFC há mais ou menos uma década, bem como por outros órgãos.

É fato que a competitividade é princípio norteador das licitações públicas na busca pela proposta mais vantajosa para a administração, é o que busca o presente



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense

certame. Nessa perspectiva, esta Coordenação na fase de planejamento constatou que as empresas participantes do mercado, em regra, possuem em seu portfólio os dois serviços objeto da presente contratação, fato esse que pode facilmente comprovado junto às participantes. Ademais, em consulta ao site da licitante é possível verificar que a mesma, além realizar a gestão de frota por meio de cartão de combustível, possui em seu portfólio sistema de gerenciamento de manutenção, ou seja, a licitante está enquadrada na situação em questão. Acrescenta-se ainda o previsto no Item 1.2.2 do edital: "Para obter maiores descontos por ganho de escala, num lote com maior volume, optou-se pelo agrupamento em observância à Súmula 247 – TCU/2007. Um dos principais motivos de se optar pela contratação via registro de preços é justamente a possibilidade de maiores ganhos de escala". Portanto, o entendimento é de que o edital não fere o caráter competitivo do certame.

Preceitua ainda o parágrafo único do Art. 4º do Decreto nº 3.555/2000: "As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (grifo nosso).

Pois bem, no caso concreto trata-se de licitação de gestão de frota onde a junção dos serviços traz economia de escala, traduzida em gestão frota taxa de administração reduzida devido ao valor anual de gastos estimados. Segmentar estes serviços traria riscos desnecessários à licitação pela redução da economia de escala.

Tal ação está pautada no Planejamento Estratégico do IFC e na Portaria Normativa nº 03/2021 – PROAD – Compras Institucionais. Portanto, o parcelamento da solução, ou seja, a divisão em itens, causaria prejuízo à Administração, uma vez que não garantiria a centralização dos serviços em um único contrato.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados. [Acórdão nº 2796/2013-Plenário. Informativo nº 173] grifo nosso.

Assim, esses alvissareiros institutos jurídicos visam à celeridade e à economicidade nos processos licitatórios, visto que dispensam novas licitações, bem como centralizam os trabalhos em um só órgão gerenciador quando das compras de objetos em comum. Acostando-se na doutrina administrativista, na jurisprudência do TCU e nas legislações específicas, as licitações conjuntas irão auferir melhores preços por meio de economia de escala, portanto, melhores resultados positivos, além da centralização do contrato em um único órgão gerenciador.

No tocante do uso de cartões, entende-se que os meios de



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense

pagamentos realizados por cartão magnético são os mais usuais e comuns no mercado, por este motivo o critério foi estabelecido.

Porém não podemos esquecer os sistemas e formas operacionais superiores existentes que também possibilitam o mesmo modo de execução dos serviços. Deixando claro que o interesse da administração é a implantação de um sistema de frota informatizado e integrado, via internet que permita flexibilização de sistema de gestão, por acesso facilitado a uma rede de serviços padrão qualificado, agilidade nos procedimentos, evolução no controle de frota e veracidade nas informações prestadas, e por isso, é possível a participação de empresas que utilizam de tecnologias, como token, cartões magnéticos, dentre outras tecnologias, inclusive tecnologia web.

DA DECISÃO

Ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei n. 8.666/1993 e demais normas regulamentadoras, o pedido para alterar o instrumento convocatório para que o objeto seja licitado em grupos distintos não merece acolhida.

Isto posto, com fulcro no art. 11, inciso II e 18, § 1º, do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO n.º 074/2021, e no mérito, Recuso Provimento.

Lenara Bernieri
Pregoeira